



Colégio de Procuradores de Justiça

ATA DA 94ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos onze dias do mês de março de dois mil e quinze (11.03.2015), às dez horas e vinte minutos (10h20min), no Plenário dos Colegiados Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para sua 94ª Sessão Extraordinária, sob a presidência do Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas das Dras. Vera Nilva Álvares Rocha Lira e Elaine Marciano Pires. Constatou-se ainda as presenças do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, do Promotor de Justiça R.B.G.V., do Dr. Renato Duarte Bezerra, Advogado, além de diversos servidores da Instituição. Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da **pauta**, que consistiu em: 1) Autos CPJ nº. 007/2014 – Recurso contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº. 004/2012 (R.B.G.V. – com vista ao Dr. Ricardo Vicente da Silva); e 2) Justificativa para revogar a Resolução nº. 007/2014/CPJ e editar nova norma regulamentando a gratificação por cumulação de cargos ou funções de execução, devida aos Membros do Ministério Público, prevista no art. 131, VI, da Lei Complementar Estadual nº. 51/2008 (Procurador-Geral de Justiça). De início, o Presidente prestou alguns informes acerca do orçamento da Instituição, a saber: 1) encerrou-se ontem o prazo para a apresentação das emendas orçamentárias na Assembleia Legislativa, e, ao Ministério Público, foi concedido um incremento de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) no seu orçamento, após os cortes feitos pelo Poder Executivo; 2) não obstante, o recurso disponível será suficiente para cobrir os gastos da Instituição apenas até o mês de setembro; 3) o Poder Executivo já se comprometeu a realizar as suplementações que forem necessárias a partir daquele mês; 4) espera-se que, no ano de 2016, o *parquet* trabalhe com independência orçamentária, o que não ocorrerá no presente exercício fiscal; e 5) em gestões junto a alguns Deputados Estaduais, conseguiu 10 (dez) emendas impositivas para a construção de Promotorias de Justiça, no valor total aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Ato contínuo, colocou-se em apreciação, a portas fechadas, os **Autos CPJ nº. 007/2014**, que tratam de Recurso Administrativo interposto por R.B.G.V. contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos

CSMP nº. 004/2012. Com a palavra, o Dr. Ricardo Vicente da Silva, que estava com vista dos autos, fez a leitura de seu **relatório** e proferiu o seguinte **voto**, que se restringia apenas à **questão preliminar de suspensão do julgamento até decisão final nos autos do processo criminal**, suscitada oralmente pelo recorrente na 83ª Sessão Ordinária, ocorrida em 01/09/2014, nos seguintes termos: *“Inicialmente, no que tange à questão de ordem suscitada de forma oral pelo recorrente, comungo do entendimento dos pares que já votaram, ou seja, no sentido de que há autonomia entre as instâncias (judicial e administrativa), razão pela qual rejeito a questão de ordem levantada pelo insurgente, entendendo, pois, desnecessária a suspensão deste julgamento até decisão final nos autos do processo criminal.”*. Antes de prosseguir na votação, registrou-se que o Dr. Alcir Raineri Filho já havia se declarado impedido por ter servido como testemunha nos autos. Constatou-se ainda que os Drs. Clenan Renaut de Melo Pereira, João Rodrigues Filho e José Maria da Silva Júnior estão impedidos de votar por terem funcionado nos autos, respectivamente, como Corregedor-Geral, os dois primeiros, e Corregedor-Geral Substituto, o último deles. Dando seguimento à votação da referida questão de ordem, os Drs. Marco Antonio Alves Bezerra e Jacqueline Borges Silva Tomaz também se manifestaram pela sua rejeição. Diante disso, considerando os impedimentos já registrados e que os Drs. Leila da Costa Vilela Magalhães, José Omar de Almeida Júnior e José Demóstenes de Abreu já haviam votado neste mesmo sentido na 83ª e 84ª Sessões Ordinárias do CPJ, esta questão de ordem suscitada pelo recorrente restou rejeitada à unanimidade. Na sequência, a palavra foi concedida à relatora, Dra. Jaqueline Borges, para a leitura de seu **voto**, no qual se posicionou, primeiramente, pelo afastamento de todas as **preliminares arguidas por escrito no recurso**, porque inexistentes as nulidades aventadas. Em votação, as preliminares restaram rejeitadas à unanimidade. Após, a relatora procedeu à leitura de sua análise do **mérito recursal**, concluindo pelo improvimento do inconformismo, nos seguintes termos: *“(…) os elementos do processado são elucidativos e comprobatórios das diversas condutas do Promotor de Justiça, ora recorrente, consistentes em exigir favores, vantagens pessoais e econômicas, além de impingir ‘temor’ nas pessoas da comunidade, em face de suas ameaças e perseguições, justificando assim, a procedência da Súmula de Acusação por*

descumprimento dos deveres funcionais e éticos elencados nos arts. 119, incs. I e II e 120, inc. I, da Lei Complementar nº 51/08, por cometer as infrações disciplinares insertas no art. 124, incs. V, VI e X, desta norma, puníveis com a pena de demissão. Destarte, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, que julgou procedente a Súmula Acusatória para autorizar o Procurador-Geral de Justiça a propor Ação Civil Pública para perda do cargo do Promotor de Justiça (...).” Em votação, os Drs. Leila Vilela e José Demóstenes acompanharam a relatoria. O Dr. Ricardo Vicente, por sua vez, fez a leitura de **voto divergente escrito**, cuja conclusão é do seguinte teor: “(...) De fácil constatação, portanto, que os atos perpetrados pelo recorrente se enquadram, ao meu sentir, em (02) duas das (06) seis hipóteses do rol taxativo de condutas aptas a ensejar a sua suspensão, inseridas precisamente nos incisos II e III, do artigo 179 da LC nº 51/2008, suso destacadas. Importante ressaltar, ainda, que (01) uma delas (inciso III), é, inclusive, a mesma capaz de ensejar a demissão do recorrente. Desta plana, verificando que os atos praticados pelo recorrente se amoldam em (02) duas daquelas condutas proscritas elencadas pelo artigo 179, da Lei Complementar nº 51/2008, voto no sentido de reformar a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, não para absolver o recorrente, mas sim para que o mesmo seja condenado à pena de suspensão, pelo seu prazo máximo de (90) noventa dias (art. 179, § 1º, LC nº 51/2008), acarretando a perda dos direitos e vantagens, inclusive pecuniárias, decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante as férias ou licenças do infrator (art. 179, § 2º, LC nº 51/2008).”.

Consultados, a relatora e os Drs. Leila Vilela e José Demóstenes mantiveram seus posicionamentos, na íntegra. Já o Dr. José Omar pediu vista dos autos, que lhe foi prontamente deferida pelo Presidente. Em seguida, o Presidente apresentou **justificativa para revogar a Resolução nº. 007/2014/CPJ e editar nova norma regulamentando a gratificação por cumulação de cargos ou funções de execução, devida aos Membros do Ministério Público, prevista no art. 131, VI, da Lei Complementar Estadual nº. 51/2008**, bem como a **minuta desta nova resolução**. Argumentou que “(...) A atual Resolução não diferencia o percentual de gratificação a ser pago ao membro que cumular um ou mais cargo de execução, com aquele que cumular cargo ou função decorrente de mandato, porquanto restou

fixado em 20% (vinte por cento) sobre o subsídio. (...) Entretanto, para a implementação deste direito, notadamente diante das dificuldades orçamentárias que vem enfrentando não só esta Instituição, mas todas as esferas de poderes desse Estado, bem como do País, é necessário que a percepção da gratificação tenha estrita vinculação com as atribuições cumuladas, ou seja, deve observar se decorre de mandato ou atividade finalística do Parquet. Neste contexto, estipula-se o percentual de 20% (vinte por cento) aos membros que passarem a cumular outros cargos de execução por substituição automática, por designação do Procurador-Geral de Justiça ou através do apoio institucional cumulativo; exercerem mandato como membro do CSMP, exceto natos; de Secretário e de membro das Comissões do CPJ e de Coordenador dos CAOPs e do CESAF e 10% (dez por cento) para aqueles que forem designados para compor o grupo de Atuação Especial na Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa – GAEPMP e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO e exercerem mandato de Coordenador das Promotoria de Justiça. O escalonamento proposto também é previsto no Poder Judiciário Tocantinense. Em que pese a diferenciação dos percentuais, há uma variação nas indenizações pelo exercício de funções de natureza judicial, administrativa ou de representação que oscila entre 30% (trinta por cento) até 5% (cinco por cento), dentre as quais tem-se a cumulação, verba de representação, Diretoria de Foro etc., como se vê nas Resoluções nºs 09 e 18 ambas de 2014. A nova regulamentação exige ainda que o membro, além de declarar o período da cumulação, comprove a regularidade dos serviços no lapso em que atuou em substituição e no caso de cumular perante órgão de execução, encaminhe Relatório de Movimentação Processual e Certidão Cartorária, indicando a quantidade de autos judiciais e inquéritos policiais recebidos e os remanescentes. Por fim, as demais alterações não são substanciais e contemplam benefício já estabelecido a inúmeras carreiras do Estado e no âmbito do Ministério Público brasileiro a outros Estados-Membros e para as carreiras da União. Destaco sua plena compatibilidade com os preceitos normativos, especialmente com a Lei Complementar Estadual 51/08, art. 131, VI, bem como com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 50, X (Lei nº 8.625/93). Dessa forma, como compete ao e. Colégio de Procuradores de Justiça deliberar sobre matéria de interesse

*institucional, submeto à apreciação dessa Corte, a presente justificativa e o projeto da resolução, **que visa regulamentar o art. 131, VI, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins.***” Em votação, a minuta restou aprovada à unanimidade. Por fim, o Dr. Marco Antonio apresentou proposta conjunta, por escrito, com o Procurador-Geral de Justiça, de **ampliação da estrutura administrativa do Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher, sugerindo que o Núcleo Maria da Penha passe a integrar a estrutura daquele Órgão Auxiliar.** Por sugestão do Dr. José Maria, deliberou-se pelo encaminhamento da proposta à Comissão de Assuntos Institucionais. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às onze horas e cinquenta minutos (11h50min), do que, para constar, eu, _____, Ricardo Vicente da Silva, Secretário Substituto, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Clenan Renaut de Melo Pereira

Leila da Costa Vilela Magalhães

José Omar de Almeida Júnior

Alcir Raineri Filho

João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz